SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095240 - PR (2026/0176553-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO LUIZ GOUVEIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES VINCULADAS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO E À EVASÃO DO ALVO PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.
2. O acervo das instâncias ordinárias assentou a existência de fundadas razões anteriores ao ingresso policial, consistentes na evasão do destinatário de mandado de prisão para o interior do imóvel, legitimando a mitigação pontual da inviolabilidade domiciliar e a abordagem correlata, contexto em que se localizou motocicleta sem placas e com alerta de furto.
3. A pretensão de nulidade do ingresso pressupõe infirmar premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à motivação e à dinâmica da diligência, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. Assentada a licitude do ingresso, não há falar na incidência do art. 157 do Código de Processo Penal.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60109469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:16
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c2370710-2a86-45c3-9a1f-58d4f93b959f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60109469 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 17/09/2026 15:30:16
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c2370710-2a86-45c3-9a1f-58d4f93b959f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095240 - PR (2026/0176553-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALESSANDRO LUIZ GOUVEIA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO POR SER SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES VINCULADAS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO E À EVASÃO DO ALVO PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade.
2. O acervo das instâncias ordinárias assentou a existência de fundadas razões anteriores ao ingresso policial, consistentes na evasão do destinatário de mandado de prisão para o interior do imóvel, legitimando a mitigação pontual da inviolabilidade domiciliar e a abordagem correlata, contexto em que se localizou motocicleta sem placas e com alerta de furto.
3. A pretensão de nulidade do ingresso pressupõe infirmar premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à motivação e à dinâmica da diligência, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. Assentada a licitude do ingresso, não há falar na incidência do art. 157 do Código de Processo Penal.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALESSANDRO LUIZ GOUVEIA contra decisão de minha lavra que não conheceu do habeas corpus (e-STJ fls. 406/413).

Documento eletrônico VDA59867966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:57
Código de Controle do Documento: 30f16d89-235b-47e9-8db3-0a70078f3517

Na razões recursais, a defesa sustenta que não há necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para o reconhecimento da nulidade das provas, aduzindo que busca apenas a revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão estadual.

Afirma que a inviolabilidade do domicílio exige fundadas razões objetivas para ingresso sem mandado e que, no caso, não havia justa causa para devassa após o cumprimento do mandado de prisão contra terceiro. Sustenta que o cumprimento de mandado de prisão não legitima busca domiciliar generalizada, configurando desvio de finalidade e pesca probatória e aponta julgados que reconhecem a ilicitude de provas obtidas em situações análogas.

Requer a reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental para reconhecer a ilicitude das provas obtidas em razão da entrada no domicílio sem fundadas razões, com a consequente reforma do entendimento adotado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no habeas corpus é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

A defesa insiste na nulidade do ingresso domiciliar por ausência de fundadas razões, pesca probatória e desvio de finalidade, além de sustentar a aplicabilidade do art. 157 do CPP e a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, com mera revaloração jurídica dos fatos delineados.

Documento eletrônico VDA59867966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:57
Código de Controle do Documento: 30f16d89-235b-47e9-8db3-0a70078f3517

A decisão, a ser mantida, foi proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 393/398):

> *A respeito da alegação de nulidade da busca domiciliar, o acórdão impugnado, no voto vencedor, assentou (e-STJ fls. 13/19):*
>
> > *"De início, no tocante ao reconhecimento da nulidade da busca domiciliar e, por consequência, das provas obtidas, em razão da alegada ausência de fundadas suspeitas, a tese não comporta acolhimento. De início, a fim de melhor equacionar a questão, convém proceder à análise da prova oral amealhada, consoante transcrita no parecer da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA:*
> > *O apelante, não compareceu em seu interrogatório judicial para apresentar sua versão dos fatos, sendo decretada sua revelia (mov. 102.1). O policial militar Bruno de Oliveira , que atuou na ocorrência, ouvido sob o crivo do contraditório e ampla defesa (mov. 101.1), relatou que "a equipe de inteligência passou para a equipe que um indivíduo, naquela residência, estaria com um mandado de prisão, então, se deslocaram até o local para ver se conseguiam localizar esse indivíduo. A testemunha contou que a equipe chegou em frente à residência e avistaram um masculino correndo para o interior do imóvel, portanto, fizeram a abordagem dentro da residência. O policial explicou que, em vistoria ao terreno, localizaram motocicleta com alerta de furto, conforme consulta ao chassi, e que Alessandro se identificou como proprietário. O declarante disse que, devido a esses fatos, encaminharam ele para a delegacia. A testemunha relatou que o réu teria comprado a motocicleta no distrito de Guaragi. O policial disse que não se recorda o valor que o réu pagou pela motocicleta e afirmou que ela não tinha placa. A testemunha disse conseguiram identificar o alerta, em consulta ao chassi. Bruno explicou que foram na residência, porque Matheus tinha um mandado. O declarante disse que foi Matheus que estava na frente do imóvel e se evadiu para dentro da residência. A testemunha contou que não sabe informar quem era o proprietário da residência e disse que a viatura se deslocou para lá em apoio à equipe de inteligência. Bruno afirmou que não foi levado em conta se existe algum vínculo entre o réu e Matheus e explicou que a motocicleta estava no terreno nos fundos da residência. O policial relatou que primeiro verificam quem está no local e depois abordam o ambiente. A testemunha narrou que, após ter revistado todos da residência, localizaram a motocicleta, nos fundos da casa, e afirmou que a abordagem foi feita, devido o indivíduo ter se evadido para dentro da residência e ter sido reconhecido como o indivíduo com mandado de prisão. O policial disse que todas as equipes chegaram junto e que viu Matheus entrando na residência. Seu colega que também atuou na ocorrência, Natanael Hoffmann de Freitas, prestou seu depoimento em Juízo (101.2) e relatou que "receberam informação, do setor de inteligência, de que havia um cidadão, chamado Mateus, nas proximidades desse endereço e ele estava com um mandado de prisão. A testemunha relatou que ficaram patrulhando próximo daquela área e viram esse cidadão, que adentrou a residência. O policial declarou que, dentro da residência, conseguiram realizar a abordagem e identificaram uma motocicleta sem placa. Natanael asseverou que consultaram, através do chassi, que ela possuía um alerta de furto. O policial disse que perguntaram quem era o proprietário e Alessandro se identificou .*

Documento eletrônico VDA59867966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:57
Código de Controle do Documento: 30f16d89-235b-47e9-8db3-0a70078f3517

O declarante narrou que encaminharam o réu e Mateus para a delegacia . A testemunha disse que não se recorda se, quando viram Matheus entrando na residência, eles estavam na viatura ou parados. O policial disse que Matheus correu para a residência e que o setor de inteligência tinha mandado dele, mas não se recorda se tocaram a campainha para entrar. Natanael disse que chamou atenção a motocicleta estar sem a placa e que não tinham mandado de busca e apreensão para verificar a residência."

"Sobre as buscas domiciliar e pessoal, assim dispõe o art. 240 do Código de Processo Penal: […]. Desse modo, ambas as modalidades de busca exigem indícios mínimos da ocorrência de possível delito, todavia, optou o legislador, de forma expressa, em exigir maior rigor para a busca domiciliar, que exige fundadas razões, ao passo que para a busca pessoal se exigem apenas fundadas suspeitas. […]. O caso dos autos retrata justamente a fundada razão apta a positivar a licitude da busca domiciliar realizada. Isso porque, segundo se extrai, os policiais militares receberam uma denúncia de que nas redondezas da residência mencionada haveria um indivíduo chamado Matheus, com um mandado de prisão em aberto. Em observação ao local, a equipe visualizou a pessoa indicada correndo para o interior do imóvel, razão pela qual realizaram a abordagem dentro da residência. E, ao realizarem uma vistoria no terreno, localizaram uma motocicleta com alerta de furto, sendo que o apelante Alessandro Luiz Gouveia se identificou como proprietário do veículo, consoante se verifica do relato uníssono dos agentes públicos. Nesse contexto, extrai-se do boletim de ocorrência nº 2023/887549 a seguinte descrição dos fatos:

EQUIPE TOMOU CONHECIMENTO ATRAVÉS DA EQUIPE DE INTELIGÊNCIA QUE UM INDIVIDUO DE NOME MATEUS AURELIO MACHADO ESTAVA COM UM MANDADO DE PRISÃO EM SEU DESFAVOR. DURANTE PATRULHAMENTO PELO PROVÁVEL LOCAL QUE MATEUS SE ENCONTRAVA, ESTE FOI AVISTADO NA PORTA DA RESIDÊNCIA DE NÚMERO 356, ONDE AO PERCEBER A PRESENÇA POLICIAL EMPREENDEU FUGA PARA DENTRO DA RESIDÊNCIA, SENDO ACOMPANHADO E ABORDADO DENTRO DO IMÓVEL, JUNTAMENTE COM MAIS ALGUNS INDIVÍDUOS. DURANTE A ABORDAGEM, NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO JUNTO A MATEUS. NO ADENTRAMENTO AO TERRENO NO MOMENTO DA ABORDAGEM, A EQUIPE VISUALIZOU UMA MOTOCICLETA SEM PLACAS, QUE AO SER CONSULTADA SEU CHASSI JUNTO AO SISTEMA, FOI CONSTATADO ALERTA DE FURTO EM DATA DE 19/04/2022, CONFORME BOU 2022/406767, SENDO IDENTIFICADO UM DOS ABORDADOS, ALESSANDRO LUIZ GOUVEIA, COMO PROPRIETÁRIO DA MOTOCICLETA, O QUAL RELATOU QUE COMPROU HÁ ALGUNS MESES NO DISTRITO DE GUARAGI. DIANTE DOS FATOS FORAM CONDUZIDOS ALESSANDRO E A MOTOCICLETA ATÉ A 13SDP PARA AS MEDIDAS CABÍVEIS, E POSTERIOR MATEUS ATÉ APENITENCIÁRIA ESTADUAL DE PONTA GROSSA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO " - (mov. 1.16)."

Documento eletrônico VDA59867966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:57
Código de Controle do Documento: 30f16d89-235b-47e9-8db3-0a70078f3517

Nesse contexto, verifica-se, do contido no boletim de ocorrência e dos depoimentos dos policiais que atuaram nas diligências, a presença de circunstâncias concretas, portanto, que dariam ensejo à abordagem policial que, por sua vez, logrou encontrar uma motocicleta com alerta de furto e sinais identificadores alterados no interior do imóvel. Como se vê, os policiais não procederam à abordagem fora de contexto ou de forma aleatória, arbitrária ou abusiva; do contrário, a busca domiciliar estava calcada no cumprimento de um mandado de prisão, tendo a equipe se dirigido até o endereço fornecido, pois foram informados de que lá encontrariam o indivíduo foragido. No local, os agentes Estatais presenciaram quando ele correu para o interior da residência do apelante. Ao realizarem a abordagem e a vistoria no imóvel, os policiais encontraram a motocicleta sem as placas de identificação e com alerta de furto. As testemunhas esclareceram, ainda, que o apelante Alessandro se identificou como proprietário do veículo e afirmou ter adquirido a motocicleta no distrito de Guaragi, sem fornecer maiores informações. De conseguinte, não obstante a argumentação defensiva, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na atuação dos policiais militares, pois agiram no estrito cumprimento de dever legal, vez que visualizaram o alvo do mandado de prisão empreender fuga para o interior do imóvel no momento em que percebeu a aproximação da equipe policial, evidenciando que a diligência foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas, tornando desnecessária a expedição de mandado de busca e apreensão. [...]. Dessa forma, não há que se falar em nulidade decorrente da abordagem policial. Na hipótese vertente, verifica-se que a dinâmica que autorizou a busca domiciliar não decorreu de mero tirocínio policial e não careceu de fundadas razões, haja vista a existência de notícia anterior da presença de indivíduo com mandado de prisão em aberto no local; de investigação prévia, com o avistamento deste; e do seu comportamento suspeito, empreendendo fuga para o interior da residência ao avistar a equipe policial, situação que culminou na localização de um veículo com alerta de furto e com sinais identificadores alterados na residência do apelante, evidenciando, assim, a fundada suspeita autorizativa da incursão, que se traduziu em exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial. [...]."

Como se vê, a Corte estadual, com base na prova oral e no boletim de ocorrência, assentou a existência de fundadas razões anteriores ao ingresso, notadamente a visualização do alvo do mandado de prisão evadindo-se para o interior do imóvel, o que ensejou a entrada. Uma vez em seu interior - para dar cumprimento ao mandado de prisão - foi localizada motocicleta sem placas e com alerta de furto, cuja propriedade foi reconhecida pelo próprio paciente, contexto em que a tese de desvio de finalidade não encontra amparo no quadro fático fixado.

Nessas condições, a pretensão defensiva de nulidade pressupõe infirmar premissas fáticas assentadas pela origem sobre a motivação do ingresso e a dinâmica dos fatos. À míngua de demonstração, nos autos, de arbitrariedade patente ou de dissociação entre as razões indicadas e o contexto anterior à incursão policial, prevalece a conclusão de que houve justa causa para a mitigação pontual da inviolabilidade domiciliar, em decorrência da qual houve o encontro da motocicleta.

Outrossim, alega a defesa que não houve comprovação inequívoca da autorização do morador quanto à entrada. O tema, contudo, não foi abordado

Documento eletrônico VDA59867966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:57
Código de Controle do Documento: 30f16d89-235b-47e9-8db3-0a70078f3517

> *pelo Tribunal de origem, sem o que fica inviabilizado seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não fosse, destaca-se que a licitude do ingresso decorreu de fundadas razões objetivas vinculadas ao cumprimento do mandado de prisão e à percepção da evasão, hipótese em que se prescinde de autorização do morador para ingresso no domicílio.*
> *De tal modo, vinculada a pretensão defensiva de absolvição à alegada ilicitude do ingresso no domicílio - tese afastada consoante a fundamentação esposada -, verificada a higidez das provas produzidas, deve ser mantida a condenação nos termos em que proferida.*

Assim, verifica-se que a tese de que bastaria revalorar juridicamente fatos já delineados não se sustenta, pois o pedido de reconhecimento de nulidade pressupõe infirmar as premissas quanto à motivação do ingresso, à dinâmica da diligência e ao nexo entre o cumprimento do mandado e a abordagem no interior do imóvel. Tais aspectos estão assentados com base em prova oral e boletim de ocorrência, o que inviabiliza, na via estreita do habeas corpus, a revisão do contexto probatório.

A alegação de que o cumprimento de mandado de prisão não autoriza devassa generalizada é corretamente enfrentada pela decisão agravada ao afirmar a existência de justa causa objetiva e concreta, vinculada à evasão do alvo do mandado para o interior do imóvel e à abordagem imediata para cumprimento da ordem, circunstâncias nas quais se localizou a motocicleta com alerta de furto. Não se trata de varredura indiscriminada, mas de atuação pontual correlata ao fato que legitimou o ingresso, conforme delineado nas instâncias ordinárias.

No ponto, a diretriz firmada no Tema 280 da repercussão geral — "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita […] quando amparada em fundadas razões […] que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito" (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 9/5/2016) — não é descurada. O acervo evidencia elementos objetivos prévios, sob controle judicial, que justificam a mitigação pontual da inviolabilidade domiciliar, tal como reconhecido pelo Tribunal *a quo*.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:29:57
Código de Controle do Documento: 30f16d89-235b-47e9-8db3-0a70078f3517

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.240 / PR

Número Registro: 2026/0176553-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00243991520238160019 243991520238160019

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ALESSANDRO LUIZ GOUVEIA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALESSANDRO LUIZ GOUVEIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:25
Código de Controle do Documento: 178d1ead-4172-4662-a30e-7607f39708fa

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:25
Código de Controle do Documento: 178d1ead-4172-4662-a30e-7607f39708fa